



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019.594/96-66
Recurso nº. : 121.259
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : BANCO RURAL DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 108-06.185

Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/108-0.364

MANDADO DE SEGURANÇA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – LANÇAMENTO EX OFFICIO POSTERIOR – INOCORRÊNCIA DE CONCOMITANCIA – APRECIÇÃO – POSSIBILIDADE – Via de regra, a semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação mandamental, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Tal não ocorre, entretanto, por não possibilitar decisões conflitantes, quando tenha sido julgado extinto o processo sem apreciação de mérito, artigo 267, IV e VI do CPC.

NULIDADE – Não se suscita preliminar de nulidade da decisão vergastada, quando se pode decidir o mérito em favor daquele a quem a nulidade aproveitaria, ex vi do artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72.

“IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (CSRF 01-02.623/99)”

Recurso provido

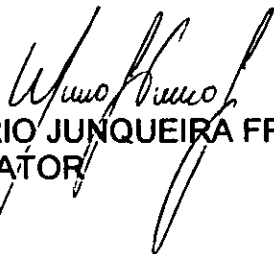
Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO RURAL DE INVESTIMENTO S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Recurso nº. : 121.259
Recorrente : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. foi autuado em virtude de ter amortizado totalmente o saldo da diferença de correção monetária IPC X BTNF nos períodos-base de 1992 e 1993, quando na verdade, a legislação de regência (Lei nº 8.200/91 e Dec. nº 332/91) determinava que referida amortização seria iniciada em 1993 à razão de 25% nesse período e de 15% nos 5 períodos subseqüentes.

O Auto de Infração referente ao Imposto de Renda (fls. 2 a 25), lavrado em 20.08.96, efetuou o lançamento, considerando parte como diferença tributável e parte como postergação de imposto.

Cientificado do Auto na mesma data (20.08.96) o contribuinte apresentou sua IMPUGNAÇÃO, tempestiva, em 19.09.96, aduzindo, em síntese que a Lei 8.200/91 e o Dec. 332/91 reconheceram a validade da aplicação do IPC, todavia, ao estatuírem o diferimento do aproveitamento da diferença IPC X BTNF, teriam incorrido em flagrante inconstitucionalidade por pretenderem tributar lucro fictício, atingindo o próprio capital da empresa, configurando confisco. Cita Doutrina e Jurisprudência.

Alega ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por órgão administrativo de julgamento, tendo em vista o entendimento esposado no Acórdão nº 108-01.182 do Conselho de Contribuintes.

Entendendo haver renúncia à instância administrativa em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, c.c. art. 38 da Lei nº 6.830/80 e ADN COSIT nº 3/96, a D. Delegada da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (Decisão nº 400/98, fls. 153/154) houve por bem não conhecer da Impugnação em

Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

virtude do contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança, perante a 10ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que teria o mesmo objeto da Impugnação.

Intimado da Decisão em 08.03.99 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho em 05.04.99 alegando não ter ocorrido renúncia da esfera administrativa, pois a impetração do Mandado de Segurança seria anterior ao lançamento. No mérito reproduz as alegações apresentadas na Impugnação.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (perante a 14ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro – Proc. nº 99.0007561-7) objetivando o conhecimento do presente Recurso sem que fosse efetuado o depósito recursal.

Negada a liminar o contribuinte obteve perante o TRF da 2ª Região (Desembargador Federal Chalu Barbosa, Agravo de Instrumento nº 99.02.14502-7/RJ) efeito suspensivo ativo ao agravo para o efeito de ser recebido o recurso independentemente de depósito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu Contra-Razões ao Recurso Voluntário (fls. 243 a 247), alegando em síntese que: (i) havia sido denegada a segurança no Mandado de Segurança que objetivava o conhecimento do Recurso independentemente de depósito sem notícia da interposição de qualquer recurso, (ii) o contribuinte teria renunciado à instância administrativa ao impetrar o primeiro Mandado de Segurança, objetivando ter reconhecida inconstitucionalidade do diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.

No mérito pugnou pela improcedência do Recurso Voluntário sob os fundamentos de que: (i) a instância administrativa não seria competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei, (ii) caso o Conselho entendesse que não teria havido renúncia à instância administrativa os autos deveriam retomar à DRJ, (iii) a instância administrativa não poderia afrontar o quanto decidido no primeiro Mandado de

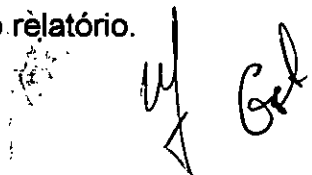
Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Segurança, (iv) a correção monetária seria benefício fiscal concedido ao contribuinte sendo que a Lei nº 8.200/91 apenas disciplinaria no "tempo a utilização do favor fiscal".

Manifestou-se o ora recorrente (fls. 266 a 307), demonstrando haver interposto segundo Agravo de Instrumento, obtendo novamente efeito suspensivo ativo, visando a concessão de efeito suspensivo ao despacho que teria recebido a Apelação no segundo Mandado de Segurança (relativo ao depósito recursal).

Apresentados memoriais, o recorrente, preliminarmente, sustenta não ter havido renúncia tácita às instâncias administrativas tendo em vista que o Mandado de Segurança teria sido julgado extinto sem julgamento do mérito. Entende ainda ter havido cerceamento de defesa por parte da D. Delegada de Julgamento do Rio de Janeiro e, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 requer que esta Câmara deixe de mandar repetir o ato alegadamente nulo tendo em vista que a matéria de fundo se encontraria pacificada. No mérito retoma as alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the rapporteur, appearing below the text "É o relatório."

Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Menciono, mais uma vez, constar dos autos, a fls. 306, decisão monocrática do Excelentíssimo Sr. Desembargador Chalu Barbosa, do egrégio TRF da 2ª Região, mantendo liminar para seguimento do recurso voluntário.

A primeira questão a se deslindar diz respeito à impossibilidade de conhecimento do mérito do litígio, haja vista a impetração anterior de mandado de segurança, com a mesma causa de pedir, posto que julgado extinto sem julgamento de mérito. Do mesmo não se interpôs apelação.

Repiso os argumentos já expendidos em outras oportunidades acerca da matéria, **aproveitando o ensejo para traçar distinção necessária ao caso ora em apreço.**

Sobre a mesma matéria já consignei que há neste Conselho clara divergência, ainda em vias de eliminação por pronunciamento específico da egrégia CSRF, acerca do conhecimento de recursos administrativos quando haja concomitância com ação judicial.

A primeira das correntes procurar discernir o tipo de provimento jurisdicional solicitado ao Poder Judiciário, a fim de estabelecer a existência de conexão

Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

entre os processos. Baseia-se, portanto, nas normas contidas nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.737/79 e 38 da Lei 6.830/80, que transcrevo abaixo:

“Decreto-Lei 1737, art. 1º, § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

“Lei 6.830, art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Ambos os dispositivos, a meu ver, determinam haver renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa nos casos de clara conexão, tomado o termo processual em sua conceituação, posto que tanto o objeto quanto a causa de pedir são idênticas: a) pedido: na ação anulatória, desconstituição do crédito formalizado pelo lançamento, pretensão esta resistida no sentido da confirmação da definitividade do lançamento, para futura ou concomitante constituição da dívida ativa; b) causa de pedir: ambas as “ações” têm o mesmo fundamento questionado, qual seja o fundamento jurídico do lançamento, bem como os mesmos fato que originaram o auto de infração ou a notificação.

Em resumo, o litígio versa, nas hipóteses legalmente previstas de renúncia à esfera administrativa, **sobre um lançamento já efetuado.**

Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Entendem-se, sem maiores divergências, as razões de fundo do legislador, que buscou evitar decisões contraditórias entre poderes distintos, prevalecendo, como não podia deixar de ser, o caminho judicial, haja vista ser atividade típica daquele Poder, ao contrário do exercício excepcional e anômalo da jurisdição administrativa.

O recurso administrativo perde nesses casos o objeto, e deixa de ser conhecido.

Exemplo clássico da corrente que aceita esse entendimento restrito da renúncia à esfera administrativa encontramos no Acórdão 101-83.741, da lavra da i. Conselheira Marian Seif, do qual os seguintes excertos, com a devida vênia, transcrevo:

"Preliminarmente cumpre examinar as conseqüências da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, para os fins de tramitação do processo administrativo fiscal.

...

São esses os comandos legais conhecidos a respeito da renúncia à discussão do crédito tributário nas instâncias administrativas. Neles não se vê referência à Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídico Tributária, com ou sem depósito.

Há precedentes nesta Câmara no mesmo sentido. Dentre outros, o Acórdão nº 101-79.204, de 21.09.89, afirmando que o contribuinte que interpõe ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária com depósito de quantia referente ao tributo discutido não ~~está~~ protegido contra o lançamento tributário, nem está impedido de discutir no âmbito administrativo.



Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

....

Por conseguinte, o presente litígio não sofre restrições, seja quanto à sua instauração, seja quanto à sua tramitação administrativa, por força da medida judicial intentada pela recorrente.

Todavia, se a recorrente for vencida nas instâncias administrativas, as autoridades incumbidas de executar o crédito tributário, andarão bem avisadas se ouvirem a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, sobre a oportunidade de adotarem as providências cabíveis."

O Acórdão teve unanimidade de votos, indicando firme posicionamento da Colenda Primeira Câmara sobre a matéria. Para os doutos Conselheiros só há impedimento à concomitância de processos administrativo e judicial quando houver conexão, ou seja, em discussões acerca de um lançamento já efetuado, conforme os diplomas legais supracitados.

A divergência vem daqueles que adotam tese no sentido das determinações do ADN COSIT nº 03/96, das quais as duas primeiras destaco abaixo:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);



Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Tais dizeres nada mais são que as conclusões de parecer interno da Receita Federal, que, por sua vez, fundamenta-se em outro parecer, este agora da autoria do Procurador da Fazenda Nacional Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, sendo relevante transcrever seus alicerces jurídicos que emanam dos seguintes trechos:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso interposto.

...

Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - **contra o título materializado da obrigação** - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância administrativa.”

Este parecer, que a bem da verdade referia-se a caso de título já materializado, **portanto quando também em discussão um lançamento efetuado,**

Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

foi alargado conceitualmente pelo então Sub-Procurador-Geral da Fazenda Nacional que assim aditou:

“Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito -, **a anulação do crédito tributário**, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

Todavia, infere-se que aqui também se referia o parecerista a casos em que em discussão anulação de crédito tributário, ou seja, lançamento já formalizado.

Teria então o indigitado ato normativo alargado indevidamente o conceito e, não obstante a inexistência de lançamento, declarado que “a propositura pelo contribuinte - por qualquer modalidade processual -, **antes ou posteriormente à autuação**, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”?

A resposta há de ser afirmativa. Os fundamentos que geraram o citado ato normativo são todos para casos nos quais lançamento anterior existiu, sendo que a única citação a ação judicial anterior diz respeito à impugnação apresentada, que instaura a fase litigiosa administrativa, mas não à ação fiscal concluída com o lançamento.



Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Além disso, objeto, processualmente indetectável, coincide com pedido formulado, e jamais se encontraria identidade nos pedidos entre uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica e a desconstituição de um auto de infração. O mesmo se pode afirmar nos casos de mandados de segurança preventivos, nos quais o pedido é normalmente a decretação de uma obrigação de fazer ou de não fazer.

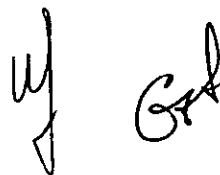
São objetos, portanto, processualmente distintos.

Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo, tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, antecipadamente à autuação, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que judicialmente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Já se salientou em citações acima que “nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza”.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É ínsito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.



Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Ensina Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

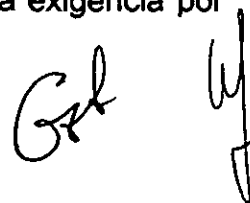
“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. ...**A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.**”

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária - ou mandado de segurança preventivo- não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized 'G' followed by a flourish, and the second is a more vertical, elongated signature.

Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

instâncias e Poderes diferentes, em claro afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Outrossim, a aplicação de princípio processual ínsito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas.

Ocorre que no caso presente não há riscos de decisões conflitantes, pois inexistente a concomitância.

O mandado de segurança impetrado pela recorrente foi **julgado extinto sem julgamento de mérito** por força do artigo 267, IV. Assim, o processo nunca teve validade jurídica suficiente a permitir a apreciação da mesma matéria pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, como o auto de infração foi lavrado após a extinção do feito, não havia neste mesmo momento qualquer impedimento relativo a concomitância, isto é, não havia litispendência.

Inexistindo impedimento, passo à apreciação de mérito.

E isto porque aplicável o disposto no § 3º do artigo 59 do PAF, Decreto 70.235/72, ante a pacífica jurisprudência deste Colegiado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante diversos pronunciamentos, assim tem decidido:



Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. (CSRF 01-02.313/97)"

"IRPJ - CSL e ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (CSRF 01-02.623/99)"

Consigno, inclusive, a relatoria do segundo Acórdão ter sido encargo do Presidente desta colenda Câmara, que o exerceu com o brilhantismo habitual de seus pronunciamentos.

Assim, curvo-me a esta maciça jurisprudência, para dar provimento ao recurso.



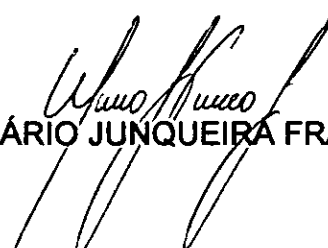
Processo nº. : 10768.019594/96-66
Acórdão nº. : 108-06.185

Outrossim, deixo de pronunciar-me sobre a questão da postergação, haja vista o provimento anteriormente concedido *in totum*.

Ex positis, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

